



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164745 - AL (2024/0310504-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANETE BENTO VIANNA
AGRAVANTE : CRISTINA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA NANUSA MIRANDA NOIA
AGRAVANTE : ADERBAL DE ARAUJO NOIA
AGRAVANTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA REYS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO. VALORES ATRASADOS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. IMPLANTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a pretensão executória é único, e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo.

2. Com efeito, "o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910 /1932" (AgInt no REsp n. 1.378.709/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/4/2023).

3. Logo, conclui-se que o posterior requerimento do cumprimento de sentença, em relação à obrigação de fazer encartada no título judicial, deu-se após o transcurso do prazo prescricional executivo, pois não dependia do pagamento dos atrasados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164745 - AL (2024/0310504-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ANETE BENTO VIANNA
AGRAVANTE : CRISTINA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA NANUSA MIRANDA NOIA
AGRAVANTE : ADERBAL DE ARAUJO NOIA
AGRAVANTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA REYS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO. VALORES ATRASADOS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. IMPLANTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a pretensão executória é único, e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo.

2. Com efeito, "o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910 /1932" (AgInt no REsp n. 1.378.709/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/4/2023).

3. Logo, conclui-se que o posterior requerimento do cumprimento de sentença, em relação à obrigação de fazer encartada no título judicial, deu-se após o transcurso do prazo prescricional executivo, pois não dependia do pagamento dos atrasados.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno formulado por ANETE BENTO VIANA e OUTROS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 2582-2591).

A parte agravante alega que (fls. 2596-2597; grifos diversos):

A decisão agravada reconheceu a suposta prescrição ao presente caso, afirmando que as obrigações seriam simultaneamente exigíveis, e que incidiria a hipótese prevista no REsp 1.330.444/RS.

Note-se que os precedentes citados na fundamentação da decisão agravada não enfrentam especificamente o caso concreto.

Na origem, de execução movida pelos particulares com base em título executivo judicial formado em 09/03/2000, no Processo de n. 0000831-02.1998.4.05.8000, em que restou assegurado o direito à implantação do reajuste de 47,94% (obrigação de fazer) e à percepção dos valores atrasados (obrigação de pagar).

Por ocasião da referida empreitada executiva, os exequentes limitaram o período executado ao interstício temporal compreendido entre outubro/2004 e agosto/2015, apresentando os respectivos cálculos e demais documentos imprescindíveis a regular processamento do feito.

A Fundação Nacional de Saúde – FUNASA opôs embargos do devedor, que foram acolhidos pelo MM. Juízo de primeiro grau, sob o argumento de que careceria liquidez ao título exequendo, já que “A obrigação de dar resta diretamente vinculada à verificação do cumprimento da obrigação de fazer, sem a qual não se pode concluir pelo montante efetivamente devido”.

Ou seja, houve condicionamento das obrigações pelo juízo de primeiro grau.

Estando em desacordo com a jurisprudência deste c. STJ, a r. sentença foi desafiada por meio de apelação, à qual, no entanto, foi negado provimento pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, sob o argumento de que: a) as obrigações de fazer e pagar seriam interdependentes, não podendo ser vislumbradas de modo individual e b) estando supostamente prescrita a obrigação de fazer, seria impositivo o reconhecimento da prescrição da obrigação de pagar correlata, nada importando a natureza de trato sucessivo da relação jurídica observada nos autos:

[...]

Essas premissas estão contidas no acórdão recorrido, não sendo necessário novo juízo de valor, para alterar a decisão recorrida. Por óbvio, apenas com a definição sobre a efetiva data da implantação, os exequentes poderiam apresentar as execuções dos atrasados.

Nesse mesmo sentido, no julgamento do AResp nº. 1.804.754/RN, em que a referida Corte confirmou o julgado anteriormente citado, o Ministro Relator SÉRGIO KUKINA, em seu voto consignou que tal precedente "somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente de outra espécie de obrigação".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

"Consoante a jurisprudência do STJ, o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título." (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.892.684/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.) No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.882.057/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.583.758/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023; REsp n. 1.340.444/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 12/6/2019.

De acordo com a jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.340.444/RS, o prazo prescricional para a pretensão executória é único, e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar, prevista no mesmo título executivo.

No caso concreto, extrai-se do acórdão recorrido inexistir controvérsia no sentido de que o trânsito em julgado do título executivo judicial se deu em 2000, que as prestações vencidas foram devidamente pagas via precatório (obrigação de pagar) e que o pedido de implementação do percentual nos vencimentos (obrigação de fazer), em favor dos exequentes, ora recorridos, só foi realizado em 2013.

Confira-se (fl. 2355):

O contexto do presente caso é o seguinte:

i) por meio do processo 0000831-02.1998.4.05.8000, com trânsito em julgado em 2000, os apelantes obtiveram judicialmente o direito ao reajuste de 47,94% nas suas remunerações e o reflexo do reconhecimento do pleito seria a implantação daquele percentual nos vencimentos (obrigação de fazer) e o pagamento de prestações vencidas, via precatório (obrigação de dar);

ii) após o trânsito em julgado, os atrasados referentes ao período compreendido entre 1994 e 2004 foram devidamente pagos, através de precatório (obrigação de dar);

iii) apenas em 2013, portanto 13 anos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, os apelantes postularam o cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido, no processo 0803552-92.2015.4.05.8000, reconhecida a respectiva prescrição;

iv) no processo 0803945-17.2015.4.05.8000, requereram o pagamento de atrasados relativos ao período entre 2004 e 2015, contra o qual se insurge a FUNASA por meio dos presentes embargos (obrigação de dar).

Ora, "segundo entendimento desta Corte, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em

julgado da sentença condenatória, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (AgInt no REsp n. 1.378.709/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/4/2023).

Logo, conclui-se que o posterior requerimento do cumprimento de sentença, em relação à obrigação de fazer encartada no título judicial, deu-se após o transcurso do prazo prescricional executivo, pois não dependia do pagamento dos atrasados.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL ÚNICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OCORRÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer excepcionalmente a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, sobretudo quando se tratar de aplicação equivocada de norma ou princípio jurídico" (AgInt no AREsp n. 1.540.671/PR, relator Ministro MANOEL ERHARDT - Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/8/2022).

2. "Havendo execuções de naturezas diversas, [...] a regra é de que ambas devem ser autonomamente promovidas dentro do prazo prescricional. Excepciona-se apenas a hipótese em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação" (REsp n. 1.340.444/RS, relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/6/2019).

3. "Segundo entendimento desta Corte, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e na Súmula 150/STJ" (AgInt no REsp n. 1.378.709/PR, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/4/2023). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.921.188/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/6/2022.

4. Hipótese que não cuida de prescrição intercorrente, "porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assim, 'tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC' (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014). No mesmo sentido: REsp 1.755.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/8/2019).

5. Caso concreto em que, tal como consignado no acórdão recorrido, inexistindo controvérsia de que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 19/8/2005 e que a execução de sentença inicialmente ajuizada pela parte ora agravante sucedeu em 10/8/2010, referiu-se exclusivamente à obrigação de

pagar coisa certa, o posterior requerimento de cumprimento de sentença em 23/9/2014, dessa vez em relação à obrigação de fazer encartada no título executivo, deu-se após o transcurso do prazo prescricional.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.882.057/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF.

1. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Município de São Paulo a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória.

2. Nas razões do agravo em recurso especial fazendário houve ataque de forma satisfatória aos fundamentos da decisão que inadmitiu a subida do recurso especial. Reputo também que o recurso especial do município impugnou todos os fundamentos postos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual. Preliminares de incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 283/STF rejeitadas.

3. No que se refere à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 que: "As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

4. O STJ tem reiteradamente decidido que, ausentes as hipóteses de suspensão ou interrupção, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.475.746/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/4/2019; AgRg nos EDcl no AREsp. 619.977/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/6/2015; AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. Regina Helena, DJe 20/3/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

5. Na espécie, os agravantes não contestam que o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 23/10/2006, com o "Termo de Baixa" em 24/10/2006 (doc. de fl. 96, e-STJ). Ocorre que apenas em 18/1/2012 pediram o "desarquivamento dos autos" (doc. de fl. 99, e-STJ).

6. À vista disso, constata-se que o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como querem induzir os agravantes, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Assim, "tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC" (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/6/2014). No mesmo sentido: REsp 1.755.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018.

7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/8/2019.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.164.745 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0310504-3

Número de Origem:

08046354620154058000 8046354620154058000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANETE BENTO VIANNA

RECORRENTE : CRISTINA SANTOS DA SILVA

RECORRENTE : MARIA NANUSA MIRANDA NOIA

RECORRENTE : ADERBAL DE ARAUJO NOIA

RECORRENTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA REYS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 47,94% LEI 8.676/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANETE BENTO VIANNA

AGRAVANTE : CRISTINA SANTOS DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA NANUSA MIRANDA NOIA

AGRAVANTE : ADERBAL DE ARAUJO NOIA

AGRAVANTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA REYS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025